

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

Apensado: PL nº 3.595/2020

Dispõe sobre a comercialização de produtos de uso odontológico de uso profissional restrito em âmbito nacional com a finalidade de prevenir danos à saúde.

**Autora:** Deputada PATRICIA FERRAZ

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

### I - RELATÓRIO

A proposição proíbe a comercialização de produtos de uso odontológico profissional, como aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização sanitária de âmbito municipal, estadual ou federal.

Os produtos previstos no projeto não poderiam ser comercializados em vias públicas, e as empresas autorizadas a comercializá-los ficariam proibidas de oferecê-los diretamente ao consumidor final. A comercialização seria restrita a profissionais da área odontológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do respectivo estado de atuação profissional e a acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida e carteira estudantil da instituição de ensino superior.

As empresas de comércio eletrônico ficariam obrigadas a adequar seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e



\* CD232891793600\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232891793600>

alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação.

A lista dos materiais odontológicos de uso restrito profissional a que se refere o projeto seriam definidos mediante resolução própria do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Aqueles que colocarem à venda os produtos previstos no projeto em desconformidade com seus termos ficariam sujeitos à aplicação de multa equivalente a dez vezes o valor do produto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A vigência se daria na data de sua publicação oficial.

Em sua justificação a autora informa que os produtos objeto da proposição demandam uma técnica especial para aplicação e necessitam de um acompanhamento profissional especializado para sua indicação de uso. O objetivo da proposição seria reduzir a exposição da população aos riscos sanitários inerentes a esses produtos. O consumidor desinformado sem adequado acompanhamento profissional estaria sujeito a efeitos adversos, como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados, por exemplo.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 3.595 de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Braide, que pretende regulamentar a comercialização de produtos e insumos odontológicos. Define-se como produtos e insumos odontológicos os instrumentos e materiais utilizados pelos profissionais de saúde bucal para exercício profissional, estudo, pesquisa e demais funções odontológicas.

Ficaria restrita, no território nacional, a comercialização de produtos e insumos odontológicos a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Conselho Regional de Odontologia de seus respectivos Estados, após aprovação em exame de proficiência, quando houver, ou a instituições de ensino que ofereçam curso de odontologia e seus alunos. Aos alunos das instituições de ensino seria suficiente para comprovar sua condição uma

LexEdit  
\* CD23289179360\*



certidão atualizada de matrícula em curso de odontologia expedida em prazo não superior a 30 dias. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor do apensado diz haver urgente necessidade de proteção à saúde da população em geral, pois os produtos objeto da proposição são vendidos de forma livre. Terceiros de má-fé adquiririam esses produtos e os utilizariam para a prática de crimes, como o exercício ilegal da odontologia, ou venderiam de forma indiscriminada para fins estéticos não aprovados ou sem acompanhamento de profissional devidamente qualificado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Saúde; pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, bem como seu apensado, tem o objetivo de restringir a comercialização de produtos odontológicos que deveriam ser de uso exclusivo por profissionais da área.

Trata-se de proteção à saúde coletiva frente à possibilidade de consumidores sem informação adequada promoverem autocuidado odontológico, ou, como bem colocou o autor do apensado, serem explorados por indivíduos mal-intencionados que se prestem a oferecer serviços odontológicos sem licença profissional para o exercício.

Da mesma forma que há um efetivo controle sobre fármacos cuja venda só é autorizada mediante prescrição médica, acreditamos que assim também deveria ocorrer em relação a produtos cuja utilização seria restrita a profissionais de odontologia. Sem dúvida existem produtos odontológicos cujo uso não representa risco relevante à saúde dos



LexEdit



consumidores e, para esses casos, não haveria razão de ser da proibição proposta. Assim, haveria a necessidade de se definir normativamente o rol de produtos aos quais incidiria a restrição de comercialização. Nesse sentido, a proposição principal previu que o Conselho Federal de Odontologia (CFO) cuidaria de fazer a listagem desses produtos, de forma que a população restasse segura quanto à aquisição de produtos odontológicos disponibilizados à venda ao público geral.

O autor da proposição acessória enumerou alguns efeitos adversos decorrentes do uso indevido de produtos odontológicos tais como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados. São potenciais prejuízos dos quais os consumidores não têm consciência, de forma que, ao desconsiderarem esses riscos, não teriam condições de avaliar corretamente um suposto benefício financeiro decorrente do autocuidado ou da contratação de um prestador desautorizado. Nesse sentido, a proposição lograria defender o consumidor da própria insuficiência informacional, prevenindo-o de iniciar um tratamento cujos custos finais restariam superiores àqueles decorrentes da contratação de um profissional habilitado, ou, em pior hipótese, que resultasse em um dano irreversível.

Para coibir a possibilidade de que charlatães venham a causar prejuízo a consumidores, foi estabelecido que a comercialização fosse restrita a profissionais chancelados pela autoridade profissional competente ou a estudantes que logrem comprovar a sua matrícula em instituição de ensino.

A possibilidade de captação de clientes por indivíduos destituídos de capacitação profissional adequada tem sido amplificada por plataformas digitais, por meio das quais é possível oferecer serviços odontológicos por pessoas desqualificadas, que obviamente alardeiam eventuais bons resultados e omitem os inevitáveis danos provocados a pacientes. Por óbvio que a proposição não lograria condenar cabalmente essa atividade, mas imporia uma forte barreira aos maus operadores ao restringir o acesso aos insumos necessários a suas práticas.



É certo que o controle sobre o comércio eletrônico precisaria ser bem estruturado, pois o controle da comercialização em lojas físicas seria totalmente esvaziado frente a brechas na comercialização por meio de plataformas digitais. A proposição principal, nesse sentido, estabeleceu que o comércio eletrônico deveria adequar seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação. Apesar de genérica a disposição, acreditamos que é uma diretriz suficiente para uma posterior regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

Por fim, para dar efetividade à norma, foi prevista a incidência de multa equivalente a dez vezes o valor do produto em caso de venda em desacordo com os termos do projeto.

Julgamos adequadas as duas proposições, entretanto entendemos que a aprovação apenas da proposição principal, mais abrangente e com maior detalhamento, já englobaria os efeitos desejados pela proposição acessória. Sendo assim, apesar de sermos favoráveis à ideia trazida nas duas proposições, nosso voto será pela aprovação apenas da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 314, de 2020**, e pela **rejeição do Projeto de Lei n. 3.595, de 2020**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
Relator

2023-8696

